AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de LUCIANO FLORES EDUARDO, em que pleiteia a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia e, não havendo o pagamento da totalidade do saldo devedor, pugna pela consolidação da posse e propriedade do veículo descrito na inicial.

Aduz que, em que pese a constituição em mora, por meio de notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento, tornou-se o requerido devedor de R$ 58.049,46 (cinquenta e oito mil e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de cálculos. Juntou documentos (fls. 4/152).

A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (fls. 153/154).

O oficial de justiça procedeu à apreensão do veículo (fls. 163), vindo o requerido aos autos de forma espontânea, quando propôs acordo à autora (fl. 171), o qual não foi aceito.

Determinada a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial (fls. 187/188).

Agravo de instrumento impetrado a que se deu provimento para o fim de “para o fim de afastar a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial” (fls. 243/247), com trânsito em julgado em 19/08/2024.

Assim, em que pese citado pessoalmente, o réu não purgou a mora e nem ofereceu resposta, quedando-se revel.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, em vista da revelia do réu (CPC, art. 355, inciso II).

A procedência da pretensão inicial impõe-se como medida de rigor.

O réu é revel, dado que, embora devidamente citado (fl. 171), deixou de purgar a mora e apresentar defesa no prazo legal.

Presumem-se verídicos, pois, os fatos declinados na exordial (Código de [PARTE], art. 344), quanto mais por estarem corroborados pelos documentos que a instruíram.

A pretensão do autor encontra amparo legal no artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, existindo nos autos comprovação documental inequívoca de contrato celebrado (fls. 123/131), assegurado com alienação fiduciária, envolvendo o bem descrito na inicial.

A mora foi comprovada pela notificação extrajudicial do réu (fls. 132/137).

Acentuo que o Decreto-lei nº 911/69 é expresso em estabelecer que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (artigo 2º, § 2º).

O C. [PARTE] de Justiça, por meio de decisão pelo rito dos [PARTE], já decidiu a respeito, nos seguintes termos:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de [PARTE]: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial - sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) (g.n.)

Não demonstrado o adimplemento das prestações reclamadas ou a quitação integral do saldo devedor remanescente, de rigor a consolidação do domínio em favor do autor, como consequência natural do inadimplemento contratual que restou bem caracterizado nos autos.

No que diz respeito a nota de leilão e demais matérias atinentes à prestação de contas quanto ao bem alienado em leilão, referidas matérias devem ser discutidas em processo autônomo, em virtude do quanto determinado no artigo 2º do DL 911/1969. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Decisão que, após a r. sentença, determinou a intimação do Banco autor para prestar contas acerca da venda do bem, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça. Irresignação. Cabimento. Admissibilidade do agravo. Matéria de cumprimento de sentença. Artigo 1.015, parágrafo único, do CPC. Mérito. Natureza autônoma da ação de busca e apreensão, que tem por objetivo somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Aplicação do artigo 3°, §8°, do Decreto-Lei n°911/69. Prestação de contas que deve ser proposta em autos apartados. Precedente do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº [PROCESSO]).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LUCIANO FLORES EDUARDO, tornando definitivos os efeitos da medida liminar de fls. 153/154, de modo a consolidar a posse e a propriedade do veículo “FIAT/GRAND SIENA ESSEN.SU, Gasolina, placa FXB5F20, chassi 9BD197163F3239638 ano/modelo 2014/2014, cor BRANCA” em favor do autor, que fica autorizado a vender o bem a terceiros, com devolução de eventual saldo ao réu, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto-Lei 911/69, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de [PARTE].

Caso o bem tenha sido bloqueado, por determinação deste Juízo, efetive-se o necessário para levantamento da restrição.

Sucumbente e por força do princípio da causalidade, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de [PARTE], observada a condição suspensiva da gratuidade.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da [PARTE] de Justiça.

P.I.C.